SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265518 - PR (2026/0108481-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE GABRIEL GABARDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em que se alegou ilicitude do ingresso policial em domicílio e da busca, por ausência de fundadas razões prévias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 157, *caput* e § 1º, 240 e 244, todos do CPP, ao manter a validade da busca pessoal e do ingresso domiciliar sem mandado pelos agentes policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fuga do agente ao ouvir ordem de parada, em área reconhecida por intenso tráfico, constitui circunstância concreta que, somada ao contexto da atuação, configura fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal e para o ingresso domiciliar.

4. Inexistiu violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP; a diligência observou as exigências de fundada suspeita e resultou em provas lícitas, afastando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Documento eletrônico VDA60936717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e72dcd4-e101-42ae-9bad-dafb2844eaee

5. Precedentes reconhecem a licitude do ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões de flagrante e admitem a fuga como motivo idôneo para autorizar a busca, sob especial escrutínio das narrativas policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e72dcd4-e101-42ae-9bad-dafb2844eaee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265518 - PR (2026/0108481-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE GABRIEL GABARDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em que se alegou ilicitude do ingresso policial em domicílio e da busca, por ausência de fundadas razões prévias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 157, *caput* e § 1º, 240 e 244, todos do CPP, ao manter a validade da busca pessoal e do ingresso domiciliar sem mandado pelos agentes policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fuga do agente ao ouvir ordem de parada, em área reconhecida por intenso tráfico, constitui circunstância concreta que, somada ao contexto da atuação, configura fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal e para o ingresso domiciliar.

4. Inexistiu violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP; a diligência observou as exigências de fundada suspeita e resultou em provas lícitas, afastando a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Documento eletrônico VDA60663685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 834b1315-bcf8-4c6d-b989-350c28525476

5. Precedentes reconhecem a licitude do ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões de flagrante e admitem a fuga como motivo idôneo para autorizar a busca, sob especial escrutínio das narrativas policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE GABRIEL GABARDO, contra decisão de fls. 562-570 que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que o ingresso policial no domicílio foi ilegal, por ausência de fundadas razões prévias. Afirma que o alegado nervosismo e o retorno do agravante para dentro da residência ao avistar a viatura seriam insuficientes para justificar a medida.

Afirma que houve um salto lógico: da mera conduta de entrar e fechar o portão passou-se diretamente à invasão, sem corroboração externa ou diligências mínimas. Alega violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, 240 e 244 do CPP. Indica a "teoria dos frutos da árvore envenenada", pois todas as razões teriam sido obtidas após a entrada, e não antes.

Sustenta que a validade da medida não pode ser justificada pelo resultado da busca, relacionando o raciocínio inválido ao "viés de retrospectiva". Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude das provas decorrentes da invasão domiciliar sem fundadas razões.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 596-600).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, reiterando parecer anterior (fls. 557-560).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada registrou elementos objetivos anteriores ao ingresso, suficientes para caracterizar justa causa, com base nos fatos incontroversos delineados pela Corte local.

O acórdão recorrido considerou que havia fundada suspeita para a busca, pois a equipe policial realizava patrulhamento em local reconhecido pelo intenso tráfico de drogas e o recorrente, portando mochila, ao perceber a aproximação da viatura, ingressou em um imóvel e encostou o portão. Dada a ordem de parada, o recorrente correu para o interior do terreno, dirigindo-se à primeira residência do lote, momento em que foi alcançado pelos policiais.

A tese defensiva de que a abordagem decorreu apenas em razão do ingresso do agente na residência e do fechamento do portão não se sustenta. A descrição dos fatos feita pela equipe policial, e reproduzida tanto no acórdão recorrido quanto na decisão agravada, evidencia a existência de elementos objetivos prévios que respaldaram a diligência.

Documento eletrônico VDA60663685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 834b1315-bcf8-4c6d-b989-350c28525476

Com efeito, a fuga do recorrente para o interior do imóvel ao ouvir a ordem de parada é circunstância concreta que, somada ao contexto da atuação, conformou a justa causa reconhecida pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido, destaco expressamente os trechos do acórdão recorrido que embasaram esses fatos incontroversos (fls. 68-69):

> [...] Partindo do enfoque doutrinário e jurisprudencial para o exame do caso em concreto, verifica-se que, efetivamente, havia fundadas razões para a ação policial. Consta no boletim de ocorrência nº 2024/1092885 que (mov. 1.5):
>
> > "EQUIPE RONE L 2016 EM PATRULHAMENTO PELO BAIRRO MONZA NO MUNICÍPIO DE COLOMBO, QUANDO EM PATRULHAMENTO PELA VIA SUPRACITADA, RUA ESTA PRÓXIMO A DUAS ESCOLAS A PRIMEIRA (PEDACINHO DO CÉU) 600 METROS E (ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANDRÉ NADOLNY) APROXIMADAMENTE 500 METROS **LOCAL JÁ CONHECIDO POR INTENSO TRÁFICO DE DROGAS, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES DA VIA FAVORECEREM ESSE TIPO DE ILÍCITO POR SER UMA VIA SEM SAÍDA, AVISTOU UM INDIVIDUO COM UMA MOCHILHA NAS COSTAS, QUE AO AVISTAR A EQUIPE POLICIAL ENTROU PRA DENTRO DO TERRENO E ENCOSTOU O PORTÃO, QUE DIANTE DESSA ATITUDE A EQUIPE ORDENOU QUE O INDIVÍDUO PARASSE, E DEU VOZ DE ABORDAGEM, MOMENTO EM QUE ESTE CORREU PARA DENTRO DO TERRENO INDO EM DIREÇÃO DA PRIMEIRA RESIDÊNCIA.**
>
> [...] Diante desse cenário, ao contrário do que alega a defesa, a atuação da polícia não decorreu de desconfianças genéricas e busca exploratória, mas de circunstâncias objetivas devidamente apuradas e que geraram fundada suspeita, em conformidade com o disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal.
>
> Assim, do contexto da diligência efetivada pelos militares, verifica-se, claramente, a existência de justa causa para a efetivação da abordagem, da revista pessoal, independentemente de qualquer ordem judicial para o ato, pois o ato não foi derivado tão somente da **atitude suspeita em razão do nervosismo demonstrado pelo apelante ao ver a viatura e tentar se evadir do local,** mas porque os policiais já possuíam motivação prévia para a busca pessoal, em virtude da área ser conhecida pelo tráfico de drogas.

Portanto, a decisão agravada afastou a narrativa de salto lógico, destacando que a atuação policial não se baseou em impressões subjetivas, mas em circunstâncias concretas previamente identificadas no local e na conduta do agente, compatíveis com situação de possível flagrância de crime permanente, legitimando a diligência.

Não procede, também, a alegação de que se pretende validar a medida apenas pelo resultado. A fundamentação assentou que as razões estavam presentes antes do ingresso e que a busca pessoal, imediatamente anterior, confirmou o juízo de probabilidade já formado, afastando a ideia de raciocínio retrospectivo.

A propósito, destaco julgado da Terceira Seção sobre a fuga diante da ordem de parada como fundada suspeita, bem como precedente recente da Quinta Turma reproduzindo o mesmo entendimento:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO

Documento eletrônico VDA60663685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 834b1315-bcf8-4c6d-b989-350c28525476

POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

[...]

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A fuga do indivíduo ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a polícia pode legitimar a busca domiciliar sem autorização judicial, desde que haja fundada suspeita de posse de corpo de delito."

[...]

(AgRg no REsp n. 2.251.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Com esses fundamentos, a decisão recorrida concluiu corretamente que não havia violação ao texto legal, nem ilicitude a ser reconhecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 834b1315-bcf8-4c6d-b989-350c28525476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.518 / PR

Número Registro: 2026/0108481-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002900220268160028 00079779820248160028 2900220268160028 79779820248160028

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE GABRIEL GABARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE GABRIEL GABARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: dfe0cc62-bf81-4071-bb68-4981541364e9

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: dfe0cc62-bf81-4071-bb68-4981541364e9